

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2007

Altera o § 6º do Art. 226 da
Constituição Federal

Autores: Deputado SÉRGIO
BARRADAS CARNEIRO e outros

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Sérgio Barradas Carneiro, acompanhada de 224 assinaturas, pretende dar nova redação ao § 6º do Art. 226 da Constituição Federal.

A Justificação aduz que não existe mais nenhum motivo para que haja separação judicial, devendo o divórcio regular todas as situações de dissolução seja da sociedade conjugal, seja do casamento. Observam os Autores que a coexistência dos institutos da separação e do divórcio somente justificou-se em um momento histórico em que a sociedade brasileira ainda tinha fortes opositores, por razões morais e religiosas, do divórcio. Essa situação teria mudado com o decorrer das décadas e hoje nada mais impediria que fosse o divórcio a única maneira de regular o desfazimento do casamento.

Como observa o primeiro subscritor: “ *Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução*

de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta.”

Além disso, observa o primeiro Autor :”Impõe-se a unificação do divórcio em todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosas ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis”.

A Proposta visaria ao aperfeiçoamento do tratamento do tema, com economia processual e preservação das relações de família, nos melhores termos possíveis, nos casos de divórcio.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os contidos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Do ponto de vista formal, a Proposta sob exame apresenta o número de subscrições necessárias – duzentas e vinte e quatro assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 3 e ss.), e não há, no momento, nenhuma circunstância que impeça a alteração da Carta Constitucional. O País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

A Proposição também não fere nenhuma das chamadas cláusulas pétreas, uma vez que não propõe a abolição da Federação, do voto

direto, secreto, universal e periódico, tampouco da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade da PEC nº 33, de 2007, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator